

ACIDENTE RADIOLÓGICO, CÉSIO-137: UMA ABORDAGEM CRÍTICA SOBRE OS LIMITES DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, EM RAZÃO DO FATO OCORRIDO EM GOIÂNIA.

RADIOLOGICAL ACCIDENT, CESIUM-137: A CRITICAL APPROACH ON THE LIMITS OF ENVIRONMENTAL RESPONSIBILITY RECOGNIZED BY THE FEDERAL REGIONAL COURT OF THE FIRST REGION, DUE TO THE FACT THAT OCCURRED IN GOIÂNIA.

*Itelmar Raydan Evangelista**

SUMÁRIO: Introdução. 1. O fato e suas consequências. 2. A iniciativa da ação judicial e sua legitimidade ativa. 3. O acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região e sua relevância para a construção da orientação jurídica aplicável à tutela do bem ambiental. 3.1 Da prescrição para a responsabilidade decorrente do dano ambiental. 3.2 Da caracterização do dano ambiental e da responsabilidade por sua reparação. 3.3 Da forma de reparação do dano ambiental e sua quantificação. Considerações finais Referênci

RESUMO: O rompimento da cápsula de Césio-137, ocorrido em Goiânia, até hoje sob apreciação judicial, representou o maior acidente ambiental provocado por material radiológico ao longo da história.

A responsabilidade pelo dano ambiental provocado pelo fato em referência foi decidida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, em 27.07.2005, cujo acórdão ainda está sob juízo de admissibilidade de Recursos Especial e Extraordinário.

O acórdão revelou avanço ao concluir pela imprescritibilidade da responsabilidade decorrente de lesão ao meio ambiente. Sob outro aspecto, não obstante, é questionável sua conclusão acerca da ausência de responsabilidade para a União Federal; dos fundamentos para a responsabilidade objetiva para o dano ambiental provocado por material radiológico; bem como sobre a redução da indenização arbitrada na sentença, ao fundamento de que o pedido não mantém isonomia com aquele formulado aos demais réus do processo.

Temas que se espera possam merecer maior aprofundamento nas instâncias, especial e extraordinária, estabelecendo-se jurisprudência compatível com a gravidade do dano

* Mestrando em Direito Ambiental e Sustentabilidade, Escola Superior Dom Helder Câmara.

ambiental e, em especial, melhor compreensão acerca dos efeitos jurídicos em caso de acidente radiológico.

Palavras chave: Acidente. Radiológico. Dano. Ambiental. Responsabilidade.

ABSTRACT: The rupture of the capsule of cesium-137 occurred in Goiânia, today under judicial consideration, represented the largest environmental accident caused by radiological material throughout history.

The responsibility for the environmental damage caused by the fact that in reference was decided by the Federal Regional Court of the First Region, on 27.07.2005, in which judgment is still under court admissibility of the special and extraordinary.

The judgment revealed progress in concluding that imprescriptibility of liability for damage to the environment. In another respect, however, is a questionable conclusion about the lack of responsibility to the Federal Government, the rationale for strict liability for environmental damage caused by radiological material, as well as on the reduction of compensation arbitrated in the sentence, on the grounds of that the application does not maintain equality with other defendants who formulated the process.

Issues expected to merit further deepening the instances, special and extraordinary, establishing case law consistent with the severity of environmental damage and, in particular, better understanding of the legal consequences in case of radiological accident.

Keywords: Accident. Radiological. Environmental. Damage. Liability

INTRODUÇÃO

Este artigo tem o propósito de realizar uma abordagem crítica, sobre as decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos da Apelação Cível nº 2001.01.00.01437-2/GO, julgado em 27/07/2005 e ainda sujeita à revisão face à interposição de recursos extraordinário e especial, referente à ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, tendo por objeto pretensão indenizatória em razão de dano ambiental provocado pelo fato ocorrido em Goiânia, em setembro de 1.987, com o rompimento da cápsula de Césio 137.

Embora o fato tenha ocorrido há 25 (vinte e cinco) anos, o interesse no seu estudo é tema sempre atual, seja porque suas consequências danosas ainda se encontram sob a apreciação dos Tribunais, seja porque é real o risco de nova e similar ocorrência considerando-se a generalizada utilização de fontes radioativas em hospitais, clínicas médicas, odontológicas e radiológicas, espalhados pelo País, além da política nuclear que o País, há décadas, insiste em implementar, sem um êxito pleno quanto aos resultados esperados e à

precisa definição quanto à prevenção dos riscos que o trato que o material radioativo pode ocasionar.

Sob outro aspecto, a abordagem do tema em referência também se justifica em razão da preocupação com a preservação do meio ambiente, assim verificada tanto como política pública, quanto pela valoração do Direito Ambiental nos currículos acadêmicos, após o advento da Constituição Federal de 1.988, que introduziu normatização inovadora e coerente com a nova realidade, interna e internacional, buscando alcançar efetiva e melhor condição de vida para as gerações atuais e futuras.

Dispôs, por isto, a Constituição, em seu art. 225 que, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Com o propósito de examinar as disposições normativas ambientais em face da finalidade e da efetividade a que se destinam, será realizada uma abordagem acerca da gravidade do fato ocorrido em Goiânia, com o rompimento da cápsula de Césio 137, suas conseqüências para o meio ambiente e, por conseguinte, para a vida das pessoas vitimadas por seus efeitos, e o tratamento conferido pelo acórdão em referência no que se refere ao reconhecimento da responsabilidade civil pelo dano ambiental, destacando-se seus aspectos objetivos e subjetivos.

1 O FATO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Era 13 de setembro de 1.987. Wagner Mota Pereira e Roberto Santos Alves, catadores de ferro velho, encontraram no interior de um imóvel abandonado e em processo de demolição, um aparelho desconhecido com peso aproximado de 400 kg, do qual se apropriaram com o intuito de dar destinação comercial. O aparelho foi levado a um ferro-velho, de propriedade de Devair Alves Ferreira, onde, a golpes de marreta, foi aberto, descobrindo-se algo curiosamente tentador em seu interior: um objeto que emitia, no escuro, luz azul muito intensa.

Na mesma noite do dia 18.9.1987, o dono do ferro-velho, fascinado com o brilho do objeto, levou-o para sua residência, de modo a possibilitar que sua família, vizinhos e amigos pudessem testemunhar o fenômeno. Com o auxílio de uma chave de fenda, obteve contato direto com o sal azul, que foi distribuído a seu irmão, Ivo Alves Ferreira, e ao vizinho de fundos, Edson Fabiano.

Este, por sua vez, deu uma quantidade do pó azul para seu irmão, Ernesto Fabiano, que levou para casa dentro do bolso da bermuda. Já Ivo, irmão de Devair, durante um almoço em família, colocou o objeto sobre a mesa para que todos na casa pudessem ter contato com ele.

Sua filha de apenas seis anos, Leide das Neves Ferreira, maravilhada com o tom sobrenatural do brilhante azul, colocou um pouco do desconhecido elemento em um alimento e ingeriu-o.

Decorridos 15 dias, em 28.9.1987, a esposa de Ivo, desconfiada de que a descoberta pudesse ter alguma relação com os crescentes problemas de saúde que os integrantes da família apresentavam, levou dentro de uma sacola uma amostra da substância até a Vigilância Sanitária de Goiânia – percorrendo de ônibus o trajeto de sua casa até o órgão público. Ao chegar, colocou a sacola sobre a mesa de um servidor, mencionando que aquilo estava matando sua família. O funcionário deixou a amostra no pátio do prédio, sem dúvida com certo receio.

Nesse ínterim, médicos do Hospital de Doenças Tropicais começaram a suspeitar que muitos doentes que estavam sendo internados apresentavam lesões que poderiam ter origem em contaminação radioativa. Alertou-se um físico para que fosse investigar o prédio com um monitor usado em medições geológicas. Ainda no meio do caminho até o prédio da Vigilância Sanitária, o físico ligou o aparelho, que acusou *incontinenti* altíssimos níveis de radiação, independentemente da direção em que era apontado. O surrealismo da situação levou-o a desconfiar de um defeito; por isso, retornou ao laboratório para buscar outro equipamento, que, já no prédio público, acusou a mesma altíssima radiação.

Descobriu-se que se estava diante do maior e mais grave acidente com substância radioativa da história. Assim, foi dado o alarme inicial pela Secretaria de Saúde do Estado e pela Comissão Nacional de Energia Nuclear.

As vítimas com quadro clínico muito agravado foram removidas para o Hospital Naval Marcílio Dias, no Rio de Janeiro/RJ, entre elas as quatro vítimas fatais do acidente: Leide das Neves Ferreira, de 6 anos, filha de Ivo Alves Ferreira; Maria Gabriela Ferreira, de 29 anos, esposa de Devair Alves Ferreira; Israel Batista dos Santos, de 22 anos, e Admilson Alves Souza, de 17 anos, ambos funcionários do ferro-velho de Devair.

As pessoas que morreram por causa do acidente tiveram óbito lento e doloroso, resultado de hemorragias múltiplas internas, bem como de colapso, edema pulmonar e broncopneumonia.

As que não faleceram sofreram *terríveis lesões corporais*, consistindo em queimaduras graves, mutilação de membros, radiolesões, amputações, atrofia, soldamento das unhas, bolhas de tamanhos indescritíveis espalhadas pelo corpo, necroses, perda de tecidos cutâneos, queda acentuada de cabelos, além de sérios problemas gastroenterológicos. Isso sem mencionar as seqüelas que perduram até hoje, de ordem psíquico-social. Pessoas que passaram a apresentar quadro psicológico de tendências suicidas.

Após iniciada a operação de emergência, cerca de 6 mil toneladas de material contaminado foram retiradas do local e colocadas em barris e contêineres de metal, sendo transportadas para um terreno na cidade de Abadia de Goiás/GO, onde se construíram dois depósitos de bloqueio de radiação. Hoje, o local é sede do Centro Regional de Ciências Nucleares do Centro-Oeste, que pertence à Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Estes fatos, segundo relatam a instrução processual realizada em diversas ações judiciais processadas em razão de sua ocorrência, cíveis e criminais, foram identificados em inquérito policial realizado pela Polícia Federal, no inquérito civil público realizado pelo Ministério Público, dramatizados em cenas do filme *Césio 137 – O Pesadelo de Goiânia* (direção de Roberto Pires; 1990) bem como relatados na obra *Sobreviventes do Césio - 20 anos depois*, de autoria da jornalista Carla Lacerda (Goiânia: Editora da UCG, 2007), a qual contempla entrevistas com as principais vítimas do acidente.

O que poderia ter sido mais um fato corriqueiro na vida de dois catadores de ferro velho, e aparentemente inofensivo em face das circunstâncias que contextualizaram sua ocorrência, revelou-se em fato causador de danos a diversos bens juridicamente tutelados, sejam de natureza individual, coletiva ou difusa, tudo em razão da desinformação, despreocupação ou descomprometimento com o manejo de uma cápsula de Césio 137, após a cessação das atividades de uma clínica de radioterapia que fazia uso do referido aparelho.

2 A INICIATIVA DA AÇÃO JUDICIAL E SUA LEGITIMIDADE ATIVA

Para a pretensão quanto à responsabilidade patrimonial e/ou moral fundada na ofensa a direito individual das pessoas vitimadas, a legitimidade cabe ao titular bem ofendido.

Já para a pretensão quanto à responsabilidade pelo dano a interesse difuso, como é o caso do bem de natureza ambiental, a legitimidade se opera de forma extraordinária em razão da indeterminação dos destinatários das conseqüências do fato ou dos benefícios decorrentes da reparação do dano por ele provocado.

Com o objetivo de se apurar responsabilidades pela prática do fato ocorrido com o rompimento da cápsula de Césio 137, cujas conseqüências foram difusas, o Ministério Público Federal promoveu o ajuizamento de ação civil pública, tendo o seguinte objeto e sujeição passiva:

A) de INDENIZAÇÃO, em face:

A.1) da UNIÃO FEDERAL, com a condenação ao pagamento de R\$ 2.000.000,00 ao Fundo Estadual do Meio Ambiente;

A.2) da CNEN, pela falta de fiscalização e controle preventivo, com a condenação ao pagamento da importância de R\$ 1.000.000,00 a ser revertida ao Fundo Estadual do Meio Ambiente;

A.3) dos Réus CARLOS DE FIGUEIREDO BEZERRIL, CRISEIDE CASTRO DOURADO, ORLANDO ALVES TEIXEIRA e FLAMARION BARBOSA GOULART, proprietários e físico do Instituto Goiano de Radioterapia - IGR, com a condenação ao pagamento individual de R\$ 100.000,00, destinados ao Fundo Estadual do Meio Ambiente;

A.4) do ESTADO DE GOIÁS, com a condenação ao pagamento de R\$ 100.000,00 ao Fundo Estadual do Meio Ambiente;

A.5) do IPASGO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE GOIÁS, com a condenação ao pagamento de outros R\$ 100.000,00, a serem revertidos ao Fundo Estadual do Meio Ambiente;

B) de cominação das seguintes OBRIGAÇÕES DE FAZER:

B.1) de forma concorrente, em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE GOIÁS e CNEN:

B.1.1) garantir o atendimento médico-hospitalar, técnico-científico, odontológico, psicológico às vítimas diretas e indiretas, reconhecidamente atingidas, até a 3ª geração;

B.1.2) novo recadastramento, feito em conjunto com técnicos e cientistas da FUNLEIDE e CNEN, das vítimas potencialmente atingidas, para fins de recebimento de tratamento e pensão vitalícia;

B.1.3) viabilizar o transporte das vítimas em estado mais grave (do Grupo I), para a realização dos exames necessários;

B.1.4) elaborar, em regime de urgência, programa especial que atenda às necessidades bio-psíquicas, educacionais e sociais das crianças contaminadas;

B.1.5) promover o acompanhamento da população de Abadia de Goiás, vizinha do depósito provisório de rejeitos radioativos oriundos do acidente com o Césio 137, bem como prestar eventual atendimento médico, em caso de contaminação;

B.1.6) fazer publicar, trimestralmente, no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado de Goiás, a relação completa dos materiais radioativos existentes no Estado de Goiás, apontando sua localização;

B.1.7) criação de banco de dados de morbi-mortalidade populacional por câncer, a partir da data do acidente (13/09/1987);

B.1.8) efetivar sistema de notificação epidemiológica sobre câncer, em caráter permanente;

B.1.9) proceder ao monitoramento epidemiológico permanente da população de Goiânia.

B.2) em face da CNEN, a:

B.2.1) manter, em caráter definitivo, nesta Capital, um centro de atendimento para as vítimas do Césio 137, com a assistência permanente de físicos e médicos especializados;

B.2.2) promover, periodicamente, o monitoramento ambiental de Goiânia, principalmente da área mais próxima ao local do acidente radiológico, devendo encaminhar relatórios à Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Goiás e aos Ministérios Públicos Federal e Estadual.

B.3) em face do ESTADO DE GOIÁS, a:

B.3.1) efetuar o pagamento das pensões vitalícias, já instituídas por lei estadual, em valores jamais inferiores ao salário mínimo vigente no país, e na mesma época do pagamento do funcionalismo público;

B.3.2) autorizar, imediatamente, a transferência dos imóveis adquiridos pelo ESTADO DE GOIÁS e repassados

à Fundação Lei de das Neves, a fim de serem registrados em nome das vítimas, as quais na posse dos mesmos já se encontram;

B.3.3) promover, paralelamente à CNEN monitoramento ambiental da cidade de Goiânia e dos locais próximos aos focos de contaminação, por intermédio da fundação estadual que cuida do meio ambiente (FEMAGO).

B.3.4) AMAURILLO MONTEIRO DE OLIVEIRA, responsabilizado por haver determinado a demolição do prédio, sem a cautela devida. Contra esse novo Réu, foi formulado pedido de condenação ao pagamento de indenização de R\$100.000,00, sem referência ao destino da quantia.

A iniciativa do Ministério Público teve por fundamentos direitos e pretensões de natureza distintas, não obstante advogado em mesma ação judicial, tendo em vista caracterizados pelo interesse coletivo a ser tutelado: postulou-se a reparação em razão da ocorrência de dano a bem ambiental, cujos fundamentos esteiam-se em normas constitucionais e infraconstitucionais próprias à proteção e defesa do meio ambiente, assim considerado bem de interesse difuso; bem como postulou-se a reparação civil em razão de ofensa a bem de natureza pessoal, qual seja, o tratamento para as diversas vítimas identificadas como portadoras de doenças provocadas pelo mesmo fato do acidente radioativo, e neste caso titulares de direito individual homogêneo.

3 O ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO E SUA RELEVÂNCIA PARA A CONSTRUÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURÍDICA APLICÁVEL À TUTELA DO BEM AMBIENTAL.

Em acórdão proferido pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos da apelação cível n. 200101000143712/GO, julgado em 15/05/2005, atualmente em fase de admissibilidade de Recursos Extraordinários e Especiais, decidiu-se, em síntese, após reconhecer a imprescritibilidade do dano ambiental, reconhecer a ilegitimidade passiva da União, decidiu quanto ao mérito:

[...]27. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida para declarar a legitimidade passiva ad causam dos médicos Carlos de Figueiredo Bezerril e

Criseide Castro Dourado e condenar os réus ao pagamento individual de R\$ 100.000,00 em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos e para condenar o Estado de Goiás ao pagamento de R\$ 100.000,00 ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos e as seguintes obrigações de fazer:

(a) fazer atendimento especial médico-hospitalar, técnico-científico, odontológico, psicológico às vítimas diretas e indiretas, reconhecidamente atingidas, até a 3ª geração, como estava sendo feita pela extinta Fundação Leide Neves;

(b) fazer o transporte das vítimas em estado mais grave (do Grupo I) para realização dos exames, caso necessário, em ambulâncias;

(c) prosseguir o acompanhamento médico da população de Abadia de Goiás – GO, vizinha ao depósito de rejeitos radioativos, bem como prestar eventual atendimento médico, em caso de contaminação;

(d) efetivar sistema de notificação epidemiológica sobre câncer;

(e) fazer o trabalho de monitoramento epidemiológico na população de Goiânia;

(f) manter na cidade de Goiânia centro de atendimento específico para as vítimas do céσιο 137, com médicos especializados como era feito pela extinta FUNLEIDE;

(g) desenvolver um programa de saúde especial para crianças vítimas diretas ou indiretas da radiação.

28. Apelação da CNEN parcialmente provida para diminuir para R\$ 100.000,00 a condenação ao pagamento ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos e isentá-la da obrigação de prestar assistência médico-hospitalar e epidemiológica da competência do Estado de Goiás.

29. Apelação do médico Amaurillo Monteiro de Oliveira improvida. Mantida a sentença que o condenou ao pagamento de R\$ 100.000,00 ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

30. Apelação do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás improvida. Mantida a sentença que condenou o IPASGO ao pagamento de R\$ 100.000,00 ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

Na ação judicial decidida pelo acórdão citado, os pedidos formulados tiveram por fundamento a responsabilidade por dano ao meio ambiente e dano à saúde de diversas pessoas, identificadas como vítimas, tudo em decorrência do mesmo fato – acidente com a cápsula de Césio 137.

Relativamente à responsabilidade afeta à prestação de assistência à saúde, também objeto de postulação autônoma na ação civil pública, tem, esta, fundamento em normas de direito administrativo e de direito civil, a depender da imputação de ação danosa dirigir-se a pessoas jurídicas de direito público ou a particulares. No caso do acidente com a cápsula de Césio 137, o direito das vítimas que necessitam de acompanhamento assistencial à saúde tipifica-se não como direito difuso, de sujeição indeterminada, mas como direito individual homogêneo, porquanto identificável quanto ao seu titular e originário do mesmo fato, ainda que este fato tenha sido também a causa determinante de lesão a bem de natureza ambiental.

Este artigo tem por objetivo comentar os fundamentos e as conclusões do acórdão, com especificidade ao tratamento dado à reparação do dano causado ao bem ambiental. Típico direito difuso, por isto de titularidade indefinível e cuja reparação assume características próprias.

Ao tempo de ocorrência do fato cujas conseqüências foram drásticas para o meio ambiente, não havia na ordem jurídica brasileira um repertório normativo voltado para uma disciplina mais precisa e com maior rigor acerca da preservação do meio ambiente, em especial em decorrência de acidente radioativo. Ao tempo de ocorrência do fato (setembro de 1987) vigorava outra Ordem Constitucional, a EC nº 1/69, que, especificamente à tutela do meio ambiente e à administração da política relacionada à produção e utilização de materiais nucleares ou radioativos, nada estabelecia.

Era reservado ao plano da legislação ordinária tanto a política nacional para o meio ambiente, através da Lei n. 6.938/81, quanto a política nuclear, através da Lei n. 4.118/62.

Somente com a Constituição Federal de 1.988 as bases principiológicas para a valoração e preservação do meio ambiente, quanto para a política nuclear, foram definidas e com referenciais mais precisos relativamente à competência e à responsabilidade, consoante se verifica nos artigos, 21, XXXIII, a,b, c, d, 177, V e 225.

A singularidade do fato ocorrido em Goiânia, suas causas e suas conseqüências para a nação, denota a relevância do pronunciamento judicial acerca das relações jurídicas que o fato fez surgir e de seus efeitos para os bens objeto de lesão, em especial o bem ambiental, tendo-se em conta a insistente pretensão do Governo Federal em se avançar na exploração da energia nuclear, com riscos potenciais muito maiores e imprevisíveis, se comparados à causa que motivou o episódio ocorrido em Goiânia.

Neste contexto, a atuação do Poder Judiciário, através da formação de uma jurisprudência que possa trazer maior compreensão acerca do direito aplicável, sua interpretação e eficácia para promover a restauração para os danos identificados, a bens de diversa natureza, apresenta-se de singular relevância para que sejam delineadas as dimensões, tanto subjetivas quanto objetivas, relacionadas à prevenção e repressão à ocorrência de dano ambiental provocado pela utilização de minerais nucleares e/ou de seus derivados. Assim estabelecer referências, parâmetros, inspiradores de uma polícia administrativa mais eficiente, para que episódio de semelhante natureza e gravidade não possam mais ocorrer e com a mesma singeleza de comportamentos que propiciaram o trágico acidente com a cápsula de Césio 137. Um material de altíssimo poder letal, cuja nocividade afetou gerações distintas, ignorado num canto qualquer, acessível a qualquer pessoa.

3.1 Da prescrição para a responsabilidade decorrente do dano ambiental

O primeiro aspecto a merecer consideração no acórdão refere-se à afirmação de que a responsabilidade por dano ao meio ambiente é imprescritível, tendo em vista a natureza pública e indisponível do bem ambiental.

Embora somente com a Constituição Federal de 1.988 o bem ambiental tenha adquirido especial tratamento normativo a lhe conferir maior relevância, consoante dispõe o art. 225, *caput*, a compreensão acerca de sua natureza de patrimônio imaterial e de indefinida ou difusa titularidade, já era percebida ainda ao tempo da Declaração de Estocolmo, de que o Brasil é signatário, cujo Princípio de nº I, já preceituava:

PRINCÍPIO 1 : O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequada em um meio cuja qualidade lhe permite levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presente e futura. A este respeito as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira continuam condenadas e devem ser eliminadas.

Posteriormente, a Lei n. 6.938/81, primeira fonte normativa a dispor acerca da política nacional do meio ambiente, estabelecia em seu art. 3º, I:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

Estes fundamentos normativos robustecem a afirmação contida no acórdão, para afastar o argumento utilizado pelas partes, em especial pela CNEN, acerca da prescritibilidade da responsabilidade decorrente de acidente radiológico, tal como preceitua a Lei n. 6.453/77.

É diversa, entretanto, a situação quando o acidente, não obstante qualificado como radiológico, transcende do ambiente e da finalidade para a qual o radioisótopo foi autorizado, e se transforma em instrumento de descontrolados, indescritíveis e indefiníveis efeitos letais de alcance difuso.

Segundo razões condutoras do acórdão, no que se refere à prescrição:

O dano ambiental por ser de ordem pública é indisponível e insuscetível de prescrição, embora patrimonialmente aferível. (...) O dano ambiental atingiu centenas de pessoas com a contaminação radiológica do ar. As vítimas padeceram e ainda padecem dos efeitos do dano ambiental. É, destarte, inconcebível que se considere prescrito o direito das vítimas a um tratamento médico especializado, se a lesão persiste no presente e poderá produzir malefícios no futuro.

Como diz Recasens Siches, a vida não cabe nos códigos e o legislador de norma sobre a prescrição e acidentes nucleares não poderia supor que o desatino e descuido com a bomba de céσιο da clínica IGR pudesse tomar as

proporções imensas que adquiriu e que é mais nefasto, redundou num sofrimento indizível para centenas de pessoas.

O bom senso e a razão jurídica estão ao lado do autor no sentido de que no silêncio da lei ambiental tem-se por imprescritíveis a reparação do dano ambiental se as suas conseqüências continuam se manifestando em relação às pessoas.

O acórdão, no pertinente à apreciação da prescrição, revelou desapego à dogmática normativa, para inspirar-se em valor maior, superior, coerente com a orientação fundada no princípio de que o interesse tutelado pelo direito ambiental não se assemelha ao interesse tutelado pelo direito administrativo ou nuclear, em cujo âmbito há expressa definição de prazos prescricionais, valendo lembrar o antigo, mas ainda em vigor, Decreto n. 20.910/32 e, especificamente quanto a acidente nuclear, a Lei n. 6.453/77, que dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares.

Assim, atribuiu valor à autonomia do direito ambiental e de seus princípios e regras, fundado na premissa de que a relação jurídica derivada de ofensa a bem ambiental, categoria de bem que não se confunde propriamente com bem público ou privado e cujos efeitos não se resumem a relações de natureza individualizável, reclama, quanto à prescrição disciplina específica. E se a legislação ambiental não dispôs acerca de prazo prescricional para a reparação do dano ambiental, é porque se trata de fato não sujeito à incidência de prescrição, considerada a peculiaridade do interesse objeto de tutela jurídica.

Orientação agasalhada, posteriormente, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão proferido no REsp n. 1120117/AC, relatado pela Min. Eliana, Calmon, julgado em 19/11/2009, assim sintetizado:

6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal.

7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os

prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação.

8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.

(...)

11. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

3.2 Da caracterização do dano ambiental e da responsabilidade por sua reparação

Bem ambiental como objeto de tutela jurídica, antes da Constituição Federal de 1.988, já era objeto de disciplina tanto na Declaração de Estocolmo, como na Lei n. 6.938/81.

Na Constituição Federal de 1.988, o art. 225 trouxe maior densidade à compreensão acerca do bem ambiental, oportunidade em que também conferiu a ele um nível maior de importância e proteção:

Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Sobre a compreensão do bem ambiental como objeto de tutela pela norma constitucional citada, Élcio Nacur de Rezende e Beatriz Souza Costa, ressaltam a dificuldade de definir sua especificidade à luz dos conceitos preceituados pelo Direito Civil em face do regime jurídico que lhe pretende reconhecido o Direito Ambiental.

Pontuam citados autores que:

O Código Civil procurou, de alguma forma, adequar-se a nova realidade constitucional sobre esse novo direito, o ambiental, mas não considera que entre o direito público e o direito privado foi clivado o direito difuso, no qual se enquadra o meio ambiente e extingue a antiga dicotomia entre público/privado.

A verdade sobre a defesa do meio ambiente, e que deve ser dita, é que não se pode ter tudo. Não há como proteger os bens ambientais separadamente: macrobem/microbem. Meio ambiente tem caráter global, é totalmente complexo.

Exemplo disso é o ar que se respira, ou seja, é um só, é biosfera. Existe na propriedade privada o direito documentado a ele? Não, porque é direito difuso, é de todos – não há aqui pessoas mais favorecidas e menos favorecidas, ou mesmo proprietárias do ar.

Não se pode ter tudo. Essa é a grande verdade do século XXI, para os homens da atualidade e para as gerações futuras. A qualidade da moderação que o homem na preservação de si mesmo conserva a natureza sempre foi e sempre será utilizada para sua sobrevivência, tendo ele que fazer o sacrifício da moderação para não sobrecarregar o meio ambiente, que é bem difuso, pertencente a todos” (COSTA, Beatriz Souza; REZENDE, Elcio Nacur, 2011, p. 43-77).

À luz da compreensão, tanto normativa quanto doutrinária, acerca do bem ambiental, como objeto de tutela jurídica, tem-se que se trata de bem imaterial, de titularidade indefinível, de forma que provocar lesão a bem desta natureza é exercer atos ou omitir-se na prática de atos, cujas conseqüências impliquem na degradação de condições ambientais indispensáveis à sadia qualidade de vida essencial a todos indistintamente.

O acórdão considerou, com acerto, a ocorrência da lesão a bem de natureza ambiental, suficientemente caracterizada pela notória divulgação e repercussão dada ao fato, e, em especial pelas detalhadas informações contidas no inquérito civil público, que instruiu o ajuizamento da ação civil pública.

E tendo por fundamento os elementos de prova produzidos, concluiu pela existência de nexo de causalidade, motivado por atos ou omissões, atribuídos às seguintes pessoas: Estado de Goiás; Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás - IPASGO; Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN; Carlos de Figueiredo Bezerril, Criseide de Castro Dourado e Orlando Alves Teixeira, estes, médicos sócios proprietários da Clínica IGR.

Para impor o dever de reparação do dano seja às entidades públicas, seja aos particulares, o acórdão valorizou a premissa de que era indispensável a existência de culpa, manifestada por uma das três modalidades – negligência, imprudência ou imperícia - ao fundamento de que o fato ocorreu em razão de omissão atribuída aos réus e em se tratando de ato omissivo, a responsabilidade é de natureza subjetiva.

E em similar convicção, concluiu também, por não ser a União parte legítima para a ação, ao essencial fundamento de que não era daquele órgão a competência para a fiscalização de clínicas radiológicas, senão dos Estados-Membros, por isto ausente o nexo de causalidade entre a omissão que lhe foi atribuída e a ocorrência do fato e seus efeitos maléficos.

Não nos parece ser a orientação jurídica adotada pelo acórdão, no caso em referência, a melhor solução para o caso posto à apreciação judicial, quando resta incontroversa a configuração de gravíssima lesão a bem ambiental, motivado por causalidade diretamente relacionada a material radioativo.

Ao tempo de ocorrência do fato causador do dano ambiental, a Lei n. 6.938/81, que dispunha acerca da política nacional para o meio ambiente, já regulava a responsabilidade pela prática de dano ao meio ambiente, oportunidade em que já preceituava cuidar-se de responsabilidade objetiva. Assim dispõe o art. 14, e incisos, da referida Lei:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Consoante esclarece Paulo Affonso Leme Machado,

A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos “danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade” (art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Só depois é que se entrará na fase do estabelecimento do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano. É contra o Direito enriquecer-se ou ter lucro à custa da degradação do meio ambiente.

(...)

Repara-se por força do Direito Positivo e, também, por um princípio de Direito Natural, pois não é justo prejudicar nem os outros nem a si mesmo. Facilita-se a obtenção da prova da responsabilidade, sem se exigir a intenção, a imprudência e a negligência para serem protegidos bens de alto interesse de todos e cuja lesão ou destruição terá conseqüências não só para a geração presente, como para a geração futura. Nenhum dos poderes da República, ninguém, está autorizado, moral e constitucionalmente, a concordar ou a praticar uma transação que acarrete a perda de chance de vida e de saúde das gerações. (MACHADO, Paulo Afonso Leme, 2013, p. 404-5).

Sob outro aspecto, também tem relevância para a definição da responsabilidade a causa motivadora da lesão, qual seja, acidente com material radioativo.

A responsabilidade decorrente de acidente nuclear tem disciplina específica nos termos da Lei n. 6.453/77, cujo art. 4º, ao dispor acerca da responsabilidade civil, define-se quanto a ser de natureza objetiva:

Art. 4º - Será exclusiva do operador da instalação nuclear, nos termos desta Lei, independentemente da existência de culpa, a responsabilidade civil pela reparação de dano nuclear causado por acidente nuclear.

A propósito da responsabilidade decorrente de atividades nucleares, oportuno relembrar os ensinamentos de Rui Stocco:

As atividades nucleares ocupam posição singular no contexto da teoria da responsabilidade, recebendo regulamentação jurídica especial (...), caracterizada por certos princípios e por normas que destoam do direito comum, em razão de sua natureza e das infinitas proporções do perigo que em si encerram (...).

A partir dessa necessidade e do convívio com essas questões, desenvolveu-se um novo ramo da ciência jurídica, que se denominou de Direito Atômico ou Direito Nuclear.

(...) As atividades nucleares importam em perigos tão grandes e conseqüências danosas tão imprevisíveis que as convenções e as legislações abandonaram por completo, na definição da responsabilidade, o dogma da culpa e, numa demonstração da correlação existente entre responsabilidade objetiva e perigo, abraçaram esse sistema, com uma expressão ainda mais rígida, não admitindo sequer a excludente de força maior (...).” (STOCCO, Rui, 2007, p. 452).

O acidente com a cápsula de Césio 137 não se caracterizou, propriamente, como acidente nuclear e isto ficou explícito no acórdão, ao considerá-lo um acidente radiológico. Contudo, o mesmo acórdão, ao afastar a ocorrência da prescrição, adotou, reiterando-se, a convicção acerca da imprescritibilidade no caso, sob as seguintes premissas:

O legislador cogitou que a imprescritibilidade não atinge os acidentes radiológicos na suposição que são aqueles que têm lugar em ambientes fechados como clínicas, hospitais e que só afetam técnicos que operam o equipamento ou algum paciente.

O legislador não é onisciente e não poderia prever um acidente radiológico nas proporções gigantescas que ocorreu no ano de 1.987, na cidade de Goiânia, em que calçadas, casas, utensílios domésticos se transformaram em rejeitos radiológicos, em que problemas de deformidade física afetando bebês nascidos após o acidente estão a ocorrer.

Como diz Recasens Siches, a vida não cabe nos códigos e o legislador de norma sobre a prescrição e acidentes nucleares não poderia supor que o desatino e descuido com a bomba de césio da clínica IGR pudesse tomar as

proporções imensas que adquiriu e que é mais nefasto, redundou num sofrimento indizível para centenas de pessoas.

A convicção afirmada pelo acórdão é digna de aplausos na medida em que, ao se examinar a Lei n. 6.453/77, não se verifica a precisa distinção entre acidente nuclear e acidente radiológico, senão pelas circunstâncias relacionadas ao material e o lugar em que ocorrido. Não obstante definir o acidente nuclear e as responsabilidades pela sua ocorrência, tendo por premissa o perigo que o manejo da substância radioativa representa, a Lei n. 6.453/77 não descreve a gravidade das conseqüências, como elemento determinante para a identificação do acidente nuclear. Porém, é possível cogitar-se da possibilidade de um acidente que não seja tecnicamente nuclear, e por isto não submetido a regras mais rigorosas acerca da responsabilidade civil, produzir conseqüências mais significativas do que um acidente nuclear, a exemplo do que ocorreu em Goiânia.

Estas razões, que inspiraram o voto condutor do acórdão para afastar a prescrição, também recomendam compreender que, mesmo não se tratando tecnicamente de acidente nuclear, a dimensão que o fato proporcionou relativamente ao dano ambiental e seus efeitos no tempo e no espaço, autorizam a convicção de que as conseqüências não são diversas daquelas a que a lei especial objetivou tutelar, em caso de acidente tecnicamente definido como nuclear, pois evidenciam idênticos riscos, perigo e conseqüências, considerado o contexto em que ocorrido o acidente.

Assim, considerando que as que as razões que levaram o acórdão a afastar a prescrição, bem assim a reconhecer a responsabilidade pelo dano ocorrido, decorrem do mesmo fato e da peculiaridade e dimensão dos seus efeitos, caberia a aplicação da Lei n. 6.453/77, para também caracterizar como objetiva, a natureza da responsabilidade a ser reconhecida. É que a lei citada, ao dispor acerca da responsabilidade, na hipótese de acidente nuclear e em razão de sua presumível gravidade, define-a quanto a ser de natureza objetiva, independentemente do fato causador do acidente decorrer de ação ou de omissão.

Ante esta premissa, não seria igualmente necessário estabelecer como condição para o reconhecimento do dever de reparar o dano, a ação culposa de todas as pessoas, jurídicas de direito público ou privado, ou

pessoas naturais, ao só fundamento de que o trágico fato decorreu de conduta omissiva.

E dentre as pessoas que deram causa ao fato do acidente, há fundamentos jurídicos que justificam a presença da União no pólo passivo da ação civil pública, como também de sua parcela de responsabilidade, tal como pretendido pelo Ministério Público.

É que em se tratando de atividade ou serviço relacionado à utilização de material radioativo, a Lei 4.118/62, que dispunha sobre a política nuclear além de outras providências correlatas, por seu art. 1º, estabelecia constituir monopólio da União:

- I - A pesquisa e lavra das jazidas de minérios nucleares localizados no território nacional;
- II - O comércio dos minérios nucleares e seus concentrados; dos elementos nucleares e seus compostos; dos materiais físseis e férteis, dos radioisótopos artificiais e substanciais e substâncias radioativas das três séries naturais; dos subprodutos nucleares;
- III - A produção de materiais nucleares e suas industrializações.

Esta norma já denotava que, diante da singularidade da produção, comércio e manuseio de material nuclear ou radioativo, considerado o alto risco que representam, seja para o meio ambiente, seja para a saúde, não poderia estar sob a competência dos Estados-Membros.

Na mesma época, a Lei n. 6.229/75, que estruturava o então Sistema Nacional de Saúde, ao cuidar sobre a organização da prestação do serviço público em referência, assim preceituava acerca da competência da União, relativamente à polícia sanitária sobre o exercício das profissões e ocupações técnicas e auxiliares:

Art 1º O complexo de serviços, do setor público e do setor privado, voltados para ações de interesse da saúde, constitui o Sistema Nacional de Saúde, organizado e disciplinado nos termos desta lei, abrangendo as atividades que visem à promoção, proteção e recuperação da saúde, nos seguintes campos de ação:

I - do Ministério da Saúde, ao qual compete formular a política nacional de saúde e promover ou executar ações preferencialmente voltadas para as medidas e os atendimentos de interesse coletivo, cabendo-lhe particularmente:

- j) Manter fiscalização sanitária sobre as condições de exercícios das profissões e ocupações técnicas e auxiliares relacionadas diretamente com a saúde;

Especificamente no que se refere ao uso de equipamento emissor de fonte radioativa, como no caso da cápsula contendo o Césio-137, o Decreto 81.384/1978, que regulamentou a Lei n. 6.229/75, estabelecia em seu art. 8º:

Art. 8º - O Ministério da Saúde tendo em vista o disposto na Lei nº 6.229, de 17 de julho de 1975, em articulação com outros órgãos especializados e as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, desenvolverá programas objetivando a vigilância Sanitária dos locais, instalações, equipamentos e agentes que utilizem aparelhos de radiodiagnóstico e radioterapia, objetivando assegurar condições satisfatórias à proteção da saúde dos usuários e operadores.

Tem-se que, por simetria à mesma opção política inserta na Lei 4.118/62, também no âmbito da utilização para fins medicinais as fontes radioativas, sua autorização para utilização, o desenvolvimento de políticas de segurança e o próprio poder de polícia, sempre foi reservado, precipuamente, à União. Embora outros órgãos, em especial, estaduais, também integrassem o Sistema Nacional de Saúde e compartilhassem das mesmas competências, a União sempre esteve vinculada e comprometida à funcionalidade daquele Sistema em sua integralidade.

Ante estas considerações, não há fundamentos suficientes para se ignorar a existência de nexo de causalidade, entre a omissão da União e o acidente radioativo com todas as conseqüências que provocou.

É possível afirmar, por todo o contexto fático elucidado ao longo da instrução processual retratada pelo acórdão, que o acidente com a cápsula de Césio 137 ocorreu, também por falta de informações acerca dos riscos que um equipamento, aparentemente inofensivo, destinado ao tratamento da saúde, poderia representar para a própria vida. Isto resta claro quando se que mesmo após constatados os seriíssimos danos, tanto ao meio ambiente quanto à saúde das pessoas, os órgãos de segurança (CNEN e Corpo de Bombeiros) e de saúde integrantes da Secretaria Estadual da Saúde/GO, não sabiam como proceder, o que, aliás, foi determinante para que os danos adquirissem dimensão muito maior do que se poderia ter evitado.

Tudo, também em razão da omissão do Ministério da Saúde em exercer, de forma efetiva e eficiente, a competência que a ele cabia nos

termos da Lei n. 6.229/75 e Decreto n. 81.384/78, acerca da orientação acerca da vigilância sanitária, e de sua efetiva ocorrência, sobre os equipamentos emissores de radiação e das instalações que os abrigavam.

Postas estas considerações, o acórdão, no pertinente, poderia conduzir-se por conclusão diversa quanto à responsabilização atribuída também à União.

3.3 Da forma de reparação do dano ambiental e sua quantificação

A Lei n. 9.638/81, em vigor à época do fato causador do dano ambiental, ao dispor acerca dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, especificamente quanto à forma de sua preservação e restauração, preceituava no art. 4º, incisos VI e VII:

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:
VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;
VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Doutrinando sobre o tema, Álvaro Luiz Valery Mirra, citado por Paulo Afonso Leme Machado, esclarece que:

No Brasil adotou-se um sistema que conjuga, ao mesmo tempo e necessariamente, responsabilidade objetiva e reparação integral. Tal orientação, aliás, é rigorosamente correta, como decorrência inafastável do princípio da indisponibilidade do interesse público na proteção do meio ambiente, que impede a adoção de qualquer dispositivo tendente à predeterminação de limites à reparabilidade de danos ambientais. Em suma, no Direito brasileiro vigora a cominação: responsabilidade sem culpa, indenização ilimitada. (MIRRA, Álvaro Luiz Valery, *apud* MACHADO, Paulo Afonso Leme, 2013 p. 417)

Sobre o assunto, Paulo Afonso Leme Machado, complementa:

A vítima individual determinada não é desprezada. Continua a poder pedir indenização por perdas e danos. Surge, contudo, o ecossistema como vítima social e a solução da ofensa ao direito será diferente. Não se paga, no caso, uma indenização sem destino.

A lei brasileira vigente aderiu a este sistema. Diz a Lei 7.347, de 24.7.1985: “Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstrução dos bens lesados” (art. 13, *caput*). A lei que instituiu a ação civil pública indica o destino do dinheiro oriundo da condenação – a reconstrução do bem vulnerado. (MACHADO, Paulo Afonso Leme, 2013 p. 417).

A pretensão do Ministério Público, voltada para a restauração do bem ambiental objeto de lesão, consistiu em postular a condenação dos réus em pagar indenização destinada ao Fundo Estadual do Meio Ambiente, assim quantificada:

- União Federal, R\$ 2.000.000,00;
- CNEN, R\$ 1.000.000,00;
- Carlos de Figueiredo Bezerril, Criseide Castro Ddourado, Orlando Alves Teixeira e Flamarion Barbosa Goulart, pagamento individual de R\$ 100.000,00;
- Estado de Goiás, R\$ 100.000,00;
- IPASGO – Instituto de Previdência e Assistência Social do Estado de Goiás, R\$ 100.000,00.

Não obstante acolher o pedido, fundado na caracterização dos elementos necessários à imposição do dever de indenizar, o acórdão estabeleceu o valor da indenização, uniformemente, em R\$ 100.000,00, ao fundamento de que não haveria isonomia em condenar a CNEN em valor superior ao pretendido para os demais réus.

É verdade que o Ministério Público fez pedidos diversos em desfavor dos réus, sendo consideravelmente maior o pleito em face das entidades federais – União e CNEN.

Contudo, esta distinção quanto ao dever de reparar o dano não encontra óbice no alegado princípio da isonomia, porquanto as razões que motivaram o pleito indenizatório devem ser apreciadas considerando

a parcela de responsabilidade que a legislação de regência permite identificar diante do nexo de causalidade atribuído à conduta de cada réu.

Os valores pretendidos a título de indenização, a serem destinados ao Fundo Estadual do Meio Ambiente, que é um Fundo de Direito Difuso, não representam, necessariamente, uma correspondência precisa entre o dano ocorrido, e a dimensão econômica de suas conseqüências.

A imposição indenizatória, como decorrência de dano a bem de natureza difusa, como é o dano ao bem ambiental em que nem sempre é possível o restabelecimento ou recomposição da situação anterior à degradação ambiental verificada, propicia a identificação imediata de duas funções importantes, dentre outras de cunho político e inspiradoras de melhor regramento normativo:

- prestar-se como instrumento de solidariedade às gerações futuras. Neste propósito, os recursos destinados pelo acórdão ao Fundo de Direitos Difusos, criado pela Lei n. 7.347/85 e estruturado na forma da Lei n. 9.008/95, com Conselho Gestor vinculado ao Ministério da Justiça, contribui para a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos;

- prestar-se como medida pedagógica, e por isto de caráter preventivo, servindo de estímulo à reavaliação da forma como o serviço, público ou privado, causador do dano, está sendo prestado, motivando sua readequação para que a situação não se reitere, sabendo-se das conseqüências decorrentes da responsabilização cabível.

Consideradas estas funções e finalidades para a indenização postulada, bem como a peculiaridade do fato, caracterizado por acidente com material radioativo, o acórdão poderia ter mantido coerência com a obrigação de reparar, tendo por premissa essencial a convicção de que, em se tratando de dano radiológico de grande proporção, a exigência maior incumbe às entidades que detém parcela igualmente maior de competência para dispor acerca do elemento causador do dano.

Consoante assinalado acima, a administração da política nuclear e de tudo que a ela se relaciona, inclusive suas conseqüências, é matéria de competência federal. Ainda que o acidente ocorrido com a cápsula de Césio 137 não seja tecnicamente um acidente nuclear, as proporções a que chegou não minimizam a necessidade de atuação da União e da CNEN, se comparadas com a conduta omissiva atribuída aos demais réus, também condenados. Estes, incluindo-se o Estado de Goiás, embora

não se lhes possa retirar a responsabilidade pelo abandono da Cápsula de Césio 137, em última análise, como quaisquer outras pessoas que lidam com material radioativo para fins medicinais, são usuários de um material de cujo processo de industrialização não fazem parte, assim como não controlam, nem conhecem seus efeitos nocivos em sua plenitude, sem uma diligente política de informação e acompanhamento por parte da entidade federal, a qual compete dispor sobre a produção e utilização de material nuclear ou radioativo.

Para reafirmar o entendimento de que ao Poder Público cabe parcela maior de responsabilidade, em se tratando de dano fundado em material nuclear, em face à gravidade que o caracteriza, oportuno colacionar considerações formuladas pelo Min. Hermann Benjamin, enquanto relator do Recurso Especial n. 1180888 / GO, DJe de 28.02.2012, tendo por objeto a responsabilidade civil por dano individual, demandada por vítima do fato ocorrido em Goiânia:

(...) gostaria de destacar a parte final do estudo da Agência das Nações Unidas sobre o incidente em tela, cuja mensagem é mais do que apropriada para servir de alerta perene às autoridades que lidam com o sistema nacional de emergência nuclear e radioativa:

O acidente radiológico de Goiânia foi um dos mais sérios já ocorridos até hoje. Resultou em danos por radiação a muitas pessoas, entre elas quatro vítimas fatais, bem como em contaminação radioativa de parte da cidade. Acidentes radiológicos são eventos raros; mas isso não justifica complacência. Nenhum acidente radiológico é aceitável, e a população deve se sentir segura que as autoridades públicas e sujeitos competentes estão fazendo tudo o que se encontra em seu poder para evitá-los. Parte desse processo tem a ver com o aprendizado das lições do acidente em Goiânia (International Atomic Energy Agency – IAEA, *The Radiological Accident in Goiânia*, Viena, 1988, p. 91, tradução livre).

Nesse sentido, as *políticas públicas* – ou o "conjunto de ações administrativas para cumprimento das normas constitucionais e legais" (In: Garcia, Rafael B. *O Poder Judiciário e as políticas públicas no Brasil: análise doutrinária e evolução casuística*. SP: RT, v. 879, jan/2009, p. 65) – *relativas ao controle de vigilância sanitária das atividades com manuseio de elementos radioativos* deverão estar pautadas, invariavelmente, na

mais absoluta prevenção e no incentivo de medidas proativas.

Em outras palavras, em tema dessa relevância para a vida e a saúde das pessoas, qualquer irregularidade que chegue ao conhecimento do Poder Público merece imediata e completa investigação. Aqui, não há espaço para tolerar o mínimo que seja de inércia ou letargia do Estado, principalmente sob o manto de injustificáveis e inaceitáveis conflitos de atribuições, popularmente conhecidos como jogos de "empurra-empurra".

Postas estas premissas, não se verificam razões suficientes para a significativa redução do valor pretendido a título de indenização, realizada pelo acórdão em face da CNEN, ao exclusivo fundamento de que não haveria identidade com a pretensão indenizatória dirigida aos demais réus - Estado de Goiás, Instituto de Previdência do Estado de Goiás e aos médicos sócios proprietários da clínica IGR -, na medida em que as circunstâncias em que se apóiam as razões jurídicas determinantes de uma atuação responsável, considerado o fato e suas conseqüências trágicas, não se mostram isonômicas para todos os réus.

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Apesar de o fato objeto de reapreciação judicial, no acórdão proferido nos autos da Apelação Cível n. 2001.01.00.014371-2/GO, ter ocorrido em 1.987, os danos que ocasionou ao meio ambiente, à saúde e à vida, não seriam diferentes caso ocorrido nos dias atuais. Isto porque o perigo relacionado à produção e utilização de material nuclear ou radioativo e os possíveis danos conseqüentes de um acidente que propicie contaminação, é fato que não se modifica com o tempo.

O que se modifica com o tempo é o tratamento político e jurídico que se deve dar à disciplina da produção e da utilização de material desta natureza, com especificidade à definição de rigoroso controle policial administrativo por parte do Estado e a clara definição de responsabilidades pela sua má utilização, intencional ou não.

Embora outras decisões tenham existido, resolvendo ações fundadas na ocorrência de danos, patrimoniais ou morais, provocados pelo material radioativo – Césio 137, o acórdão em comentário, revestese de peculiar importância, tendo em vista envolver, de forma inédita, a discussão sobre questões fáticas e jurídicas, cuja relevância transcende a

própria relação jurídica objeto da lide. Questões relacionadas à segura compreensão acerca da proteção ao bem ambiental, cuja tutela jurídica, em sua plenitude, ainda é objeto de incertezas, bem como traz ao debate a preocupação em se estabelecer melhores referenciais acerca da responsabilidade por fato decorrente do uso de material nuclear ou radioativo, seja em razão de conduta ativa ou omissiva, bem como a quem atribuir suas conseqüências.

A Constituição Federal de 1.988 contribuiu, consideravelmente, para a evolução da disciplina normativa sobre a política nuclear, culminando por evidenciar, de forma mais clara, a singular relevância do perigo relacionado à utilização de material nuclear e seus derivados.

Assim, apesar de ocorrido antes da Constituição Federal de 1988, a avaliação do acidente com a cápsula de Césio 137, ocorrido em Goiânia, considerando seu ineditismo na história brasileira, os fatores diversos que influenciaram em sua causa e a gravidade de suas conseqüências, aliada à falta de uma legislação eficiente, deve merecer especial atenção dos órgãos jurisdicionais.

O papel da jurisprudência é consideravelmente importante para delinear, com maior precisão e clareza, a compreensão acerca de conceitos e soluções relacionados ao dano ambiental decorrente da utilização de material nuclear ou radioativo, ainda que se trate de acidente radiológico. Assim, a gravidade das conseqüências para os bens lesionados, as relações jurídicas que faz surgir e a responsabilidade por seus efeitos nocivos.

Neste mister, a nova concepção constitucional em atribuir maior rigor para a política nuclear brasileira, aliada à valoração dispensada ao bem ambiental e sua tutela jurídica, deve servir de norte para a interpretação, ou para a releitura, da legislação disciplinadora do direito nuclear e do direito ambiental, vigente tanto antes quanto após a promulgação da Constituição Federal de 1.988. E com esta perspectiva, conferir à referida legislação sentido e coerência, que propiciem segurança jurídica congruente com a peculiaridade dos riscos, ou dos efetivos danos, conseqüentes de um acidente nuclear ou radiológico.

Assim, diante do fato concreto, conhecendo suas causas e a gravidade dos seus efeitos, seja para o meio ambiente, seja para o ser humano, o acórdão em referência assume relevância significativa no caminho destinado à remodelação do direito nuclear e do direito ambiental, ensejando um debate e uma reflexão sobre a conduta que se deve esperar, tanto do Estado, quanto dos particulares, que produzem ou

fazem uso de material nuclear ou radioativo, quanto aos seguintes aspectos:

- a) definição de responsabilidades e de sua natureza, sem apego à estrita literalidade normativa. E neste aspecto, repensar e reexaminar a responsabilidade da União, com maior precisão, na condição de gestora principal da política nuclear brasileira, reconhecendo a ela um dever de proatividade no que se refere a iniciativas de maior esclarecimento acerca dos riscos decorrentes do uso de material nuclear ou radioativo, bem como a forma de prevenir a ocorrência de acidentes. E, diante da responsabilidade da União, também reafirmar a competência jurisdicional da Justiça Federal como foro adequado para julgar ações fundadas em dano nuclear ou radiológico, face à relevância do fato cujas consequências, transcendem, em regra, os limites e o interesse de uma unidade federativa.
- b) definição acerca do valor da indenização como instrumento eficaz para a restauração do dano ambiental, como também de sua eficiência como instrumento pedagógico. Assim, além da efetiva reparação do dano ambiental, a severa imposição indenizatória, também deve prestar-se como estímulo à prevenção, propiciando uma contribuição significativa para a maior segurança no trato de questões afetas ao uso de material nuclear ou radioativo;
- c) definição quanto à imprescritibilidade do dever de reparar o dano ambiental, seja decorrente de acidente radiológico ou nuclear;

Aspectos que, dentre outros, certamente serão enriquecidos e consolidados em suas conclusões, após o exaurimento da instância judicial, com o definitivo julgamento dos recursos extraordinários e especiais, interpostos em face do acórdão em referência e ainda em fase de processamento.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: DOU 05.10.1988 p. 1. Disponível em < www.planalto.gov.br/ccivil>. Acesso em 03 mai 2013.

_____. Decreto n. 81.384, de 28 de fevereiro de 1978. Dispõe sobre a concessão de gratificação por atividades com raios-x ou substância radioativas e outras vantagens, previstas na Lei nº 1.234 de 14 de novembro de 1950, e dá outras providências. Diário Oficial, Brasília, 23.02.1978. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil>. Acesso em 05 mai 2013.

_____. Lei n. 4.118, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a política nacional de energia nuclear, cria a Comissão Nacional de Energia Nuclear, e dá outras providências. Diário Oficial, Brasília, 19/09/1962. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil>. Acesso em 05 mai 2013.

_____. Lei n. 6.229, de 17 de julho de 1975. Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Saúde. Diário Oficial, Brasília, 18/07/1975. Diário Oficial, Brasília, 18/10/1977. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil. Acesso em 07 mai 2013.

_____. Lei n. 6.453, 17 de outubro de 1977. Dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares e dá outras providências. Diário Oficial, Brasília. 18.10.1977. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil>. Acesso em 10 mai 2013.

_____. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial, Brasília, 02.09.1981. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil>. Acesso em 10 mai 2013.

_____. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Diário Oficial, Brasília, 27.07.1985. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil>. Acesso em 13 mai 2013.

_____. Lei n. 9.008, de 21 de março de 1995. Cria, na estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, altera os arts. 4º, 39, 82,

91 e 98 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências. Diário Oficial, Brasília, 22.03.1995. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivi>. Acesso em 13 mai 2013.

_____. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. AC n. 2001.01.00.014371-2/GO. Ministério Público Federal *versus* União Federal e outros. Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. Acórdão de 27.07.2005. DJe de 15.08.2005. Disponível em <www.trf1.jus.br/busca> . Acesso em 03 abr 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1180888 / GO. União *versus* Roberto dos Santos Alves. Relator Ministro Hermann Benjamin. Acórdão de 17.06.2010. DJe de 28.02.2012. Disponível em <www.stj.jus.br/busca>. Acesso em 15 abr 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1120117 / AC. Orleir Messias Cameli e outros *versus* Ministério Público Federal. Rel. Ministra Eliana Calmon. Acórdão de 10.11.2009. DJe de 19.11.2009. Disponível em <www.stj.jus.br/busca>. Acesso em 15 abr 2013

COSTA, Beatriz Souza; REZENDE, Elcio Nacur. O bem sob a ótica do direito ambiental e do direito civil: uma dicotomia irreconciliável? *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, 2011, v. 1. n. 3, p. 43-77.

LACERDA, Carla. *Sobreviventes do Césio - 20 anos depois*. 1ª ed. Goiânia: Editora da UCG, 2007.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013 .

STOCCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil*, 7ª ed. rev., atualiz e ampl., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007.